

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Concede aos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados antes de 28 de abril de 1995 renda mensal equivalente à prevista no art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As rendas mensais dos benefícios de pensão por morte mantidos pela Previdência Social e iniciados anteriormente a 28 de abril de 1995 terão seus valores recalculados para que correspondam a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O disposto no artigo 1º desta Lei não gera efeitos financeiros retroativos à sua vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, na

redação original de seu art. 75, estabelecia que o valor da mensal da pensão por morte seria “constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)”.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que “dispõe sobre o valor de salário mínimo, altera dispositivos das Lei nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências” deu nova redação ao citado art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o valor mensal da pensão por morte consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário - de - benefício.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”, o valor da pensão por morte passou a corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, o que permanece vigente.

Ocorre que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS entende que apenas os benefícios iniciados a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 1995, fazem jus ao percentual de cem por cento, sendo que aqueles pré-existentes à vigência da norma retro referida não estariam abrigados pela nova disposição.

Ora, claramente, esse entendimento cria duas classes de pensionistas, em desfavor dos titulares de benefícios existentes anteriormente a 28 de abril de 1995.

Tal postura da autarquia previdenciária provocou o inconformismo desses pensionistas que, aos milhares, ingressaram com ações no Poder Judiciário pleiteando o recálculo de seus benefícios, conforme a regra dada pela mencionada Lei nº 9.528, de 1997.

Assim, após decisões divergentes nas instâncias inferiores, o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 08 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos

Extraordinários nº 415454 e nº 416827, interpostos pelo INSS, para afastar o pleito dos referidos pensionistas, negando-lhes o recálculo pretendido.

Isto posto, por termos como necessário o amparo dos pensionistas titulares de benefícios iniciados anteriormente a 28 de abril de 1995, apresentamos esta proposta para estender-lhes as vigentes regras de cálculo da pensão por morte, mais favoráveis, sem, entretanto, gerar efeitos financeiros retroativos.

Diante do exposto, e considerando seu elevado alcance social, estamos convictos de que esta proposição receberá amplo apoio dos Ilustres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo